



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 003/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o pagamento retroativo dos efeitos financeiros do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, correspondente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo autorizar o pagamento retroativo dos efeitos financeiros do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, correspondente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

A proposição encontra fundamento na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que incluiu o art. 8º-A na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, autorizando os entes federativos a editarem lei para realizar o pagamento retroativo de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes correspondentes ao período pandêmico.

Conforme exposto na Mensagem nº 03/2026, a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), suspendeu, em seu art. 8º, inciso IX, a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentassem a despesa com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 364, de 4 de dezembro de 2023, restabeleceu a contagem do referido período, porém sem gerar efeitos financeiros retroativos, de modo que o pagamento do adicional por tempo de serviço passou a ser devido somente a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sobreveio, então, a Lei Complementar Federal nº 226/2026, que revogou o inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 e acrescentou o art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', e, 92, incisos III, IV e XII:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)"*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)"*

*"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)"*

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)”*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
(...)”*

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, o projeto se apresenta como a exata materialização da autorização contida no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226/2026. A norma federal possui caráter autorizativo, utilizando o verbo "poderá", de modo que não impõe obrigação automática de pagamento, mas condiciona a sua efetivação à edição de lei pelo respectivo ente federativo, com observância de requisitos fiscais e orçamentários.

O Projeto atende às condicionantes estabelecidas pela norma federal, a saber: (i) autorização mediante lei complementar municipal; (ii) condicionamento à disponibilidade orçamentária própria (art. 1º, § 1º); (iii) observância do art. 113 do ADCT e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal; e (iv) vedação de transferência de encargo financeiro a outro ente (art. 1º, § 1º).

Ainda no mérito, salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, o Poder Executivo apresentou Estimativa de Impacto Orçamentário da Despesa no valor estimado de R\$ 19.784.384,72 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com impacto concentrado no exercício atual e sem projeção de despesa nos exercícios subsequentes. A Estimativa é acompanhada de Declaração de que o projeto não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de fevereiro de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral